



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023.**

  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
04/07/2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da **Câmara Municipal de Cedro/CE**

O **Presidente da Câmara Municipal de Cedro**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual do Ceará e na Lei Orgânica e Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Seguinte Resolução:

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre os critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo para suprir as demandas da Câmara Municipal de Cedro/CE, conforme disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Definições**

**Art. 2º** Para fins de disposto nesta resolução, considera-se:

- I- bem de luxo - bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores, as necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:
  - a) ostentação;
  - b) opulência;
  - c) forte apelo estético; ou
  - d) requinte;
  
- II- bem de qualidade comum - bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e
  
- III- bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
  - a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

- b) fragilidade- facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria- prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

### **Classificação de bens**

**Art. 3º** O Poder Legislativo Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º:

I- relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspecto como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bens de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

**Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual**

**Art. 6º** A unidade de contratação da Câmara Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Normas complementares**

**Art. 7º** A autoridade superior do Poder Legislativo Municipal de Cedro/CE, poderá editar normas e orientações complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

**Vigência**

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara municipal de Cedro/CE, 04 de Julho de 2023.**



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Cedro

*Saulo*  
SAULO SOUTO GUEDES JUCÁ  
PRESIDENTE

*Tereza Wyana Ferreira Viana*  
TEREZA WYANA FERREIRA VIANA  
Vice- PRESIDENTE

*Adrianna Costa Silva*  
ADRIANNA COSTA SILVA  
1º Secretário

*Marta Xirleide Alves Figueiredo Diniz*  
MARTA XIRLEIDE ALVES FIGUEIREDO DINIZ  
2º Secretário



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Cedro

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de resolução legislativa que Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Cedro/CE, tem como escopo a necessidade de adequação desta Egrégia Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicita dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente projeto de Resolução.

**Câmara municipal de Cedro/CE, 04 de Julho de 2023.**

**SAULO SOUTO GUEDES JUCÁ  
PRESIDENTE**

**TEREZA WYANA FERREIRA VIANA  
Vice- PRESIDENTE**

**ADRIANNA COSTA SILVA  
1º Secretário**

**MARTA XIRLEIDE ALVES FIGUEIREDO DINIZ  
2º Secretário**